

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 003/2025 FMPBEA**

**Pregão Eletrônico nº 002/2025 FMPBEA**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços veterinários, manejo, resgate, acolhimento, atendimento clínico, procedimentos sanitários, vacinação, microchipagem, vermifugação e demais ações previstas no Termo de Referência.

**Recorrente:** GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR

**Recorrida:** HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2025 a licitante **GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR**. O recurso foi apresentado de forma tempestiva, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras do instrumento convocatório.

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na habilitação técnica da empresa vencedora, notadamente quanto à validade e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica, à alegada irregularidade relacionada ao alvará sanitário e à ausência de comprovação adequada de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A empresa GOR, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a plena regularidade de sua documentação, a compatibilidade dos atestados com o objeto licitado e a inexistência de exigência editalícia que ampare as alegações da recorrente, além de invocar os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o edital exige a



comprovação de experiência anterior em **serviços compatíveis com o objeto da licitação, não havendo previsão de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e todos os subitens do Termo de Referência.**

A análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, conforme já consignado no despacho da Pregoeira, demonstra a realização de serviços relacionados ao resgate, recolhimento e atendimento veterinário de animais, evidenciando pertinência e similaridade suficientes para atendimento da exigência editalícia, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado de que a aferição da capacidade técnica deve observar a compatibilidade do objeto, e não correspondência literal e exaustiva. Não se verifica, portanto, vício capaz de macular a habilitação nesse ponto.

No que se refere ao alvará sanitário, assiste razão à Pregoeira ao registrar que tal documento não foi exigido como condição de habilitação imediata, mas sim para momento posterior à contratação, conforme disciplina do edital. Assim, eventual vencimento ou a apresentação de declaração de dispensa não configura descumprimento de requisito habilitatório nesta fase do certame, inexistindo afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A pretensão recursal, nesse aspecto, **busca criar exigência não prevista no edital**, o que não se admite sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

Relativamente à comprovação de responsável técnico, consta nos autos documentação emitida pelo CRMV-SC que comprova a indicação de médico veterinário regularmente inscrito como responsável técnico pela empresa vencedora, atendendo à finalidade da exigência editalícia, qual seja, assegurar que os serviços serão executados sob supervisão profissional habilitada.

Eventuais dúvidas formais foram sanadas por meio de verificação administrativa, não se constatando ausência de requisito essencial, mas, quando muito, necessidade de esclarecimento, plenamente supérvel por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Ressalte-se, ainda, que a Ata Parcial do certame demonstra a regular condução da fase de lances e julgamento, com a classificação das propostas e posterior análise da habilitação da licitante melhor classificada, não havendo registro de violação aos princípios do julgamento objetivo ou da seleção da proposta mais vantajosa.



Portanto, a decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada e alinhada às disposições do edital e da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, inexistindo ilegalidade, afronta ao edital ou prejuízo à competitividade, e adotando como razão de decidir os fundamentos já lançados no despacho da Pregoeira, esta Autoridade Competente decide conhecer do recurso interposto pela empresa **HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO – GOR**, com o regular prosseguimento do feito para as demais etapas da contratação.

Remeto esta decisão ao Departamento de Licitações para as publicações de praxe e comunicação aos Licitantes, com a continuidade do certame.

Balneário Piçarras (SC), 28 de janeiro de 2026.

Secretário Municipal

